



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

Ref. Projeto de Lei Nº 063/2013
Publicação: Jornal _____
Edição: _____ Data _____

**NÃO
SANCIONADA**

LEI Nº 1805/2013

**“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA
ADAPTAÇÃO EM ESCOLAS, INSTITUIÇÕES
DE ENSINO PÚBLICAS OU PRIVADAS
SITUADAS NO MUNICÍPIO DE CORDEIRO,
DE FORMA A PERMITIR O LIVRE-ACESSO
E USO POR PORTADORES DE DEFICIÊNCIA
FÍSICO-MOTORA.”**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO
DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais, aprovou a seguinte**

LEI:

Art. 1º - Ficam obrigadas as escolas e instituições de ensino, públicas e privadas, localizadas no município de Cordeiro, a promover as adaptações de forma a permitir o livre acesso e uso por portadores de deficiência físico-motora.

Art. 2º - As adaptações referidas nesta lei consubstanciam-se, essencialmente, na instalação de rampas, elevadores e demais facilidades físicas e/ou mecânicas que permitam ao portador de deficiência físico-motora o acesso às suas instalações internas e externas, incluindo portas que permitam a passagem de cadeira de rodas e na eliminação de obstáculos e/ou desníveis de piso que impeçam ou restrinjam a locomoção daqueles.

§ 1º - Os acessos às salas de aula e sanitários deverão se adaptados de maneira que tenham espaço suficiente para a permanência e movimentação de usuários de cadeiras de rodas.

§ 2º - Ao menos uma sala de aula das escolas e das instituições de ensino por nível de instrução deve estar adaptada nos termos da presente Lei.

§ 3º - Ao menos um sanitário por pavimento das escolas e das instituições de ensino por nível de instrução deve estar adaptado nos termos da presente lei.

K



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

Art. 3º - Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar esta Lei no âmbito da Secretaria Municipal de Educação visando o fiel cumprimento do aqui estabelecido.

Parágrafo único – Independentemente do caput deste artigo, fica autorizada a Secretaria Municipal de Educação a promover convênio com outros órgãos da Administração Pública Direta e Indireta visando o fiel cumprimento dessa lei.

Art. 4º - Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta lei, para que as escolas e as instituições de ensino promovam as adaptações exigidas.

Parágrafo único – Será acrescido um prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao prazo estabelecido no caput deste artigo, totalizando 360 (trezentos e sessenta) dias para as instituições acima descritas que apresentarem laudo técnico firmado por profissional habilitado, certificando a impossibilidade ou inviabilidade de proceder às adaptações exigidas dentro do prazo estabelecido no caput deste artigo.

Art. 5º - As escolas e instituições de ensino que não cumprirem o disposto nesta lei ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

I – notificação por escrito;

II – se reincidente, segunda notificação cumulada com multa, com valor a ser definido pelo órgão competente;

III – pelo descumprimento dos incisos anteriores, terceira notificação cumulada com multa com seu valor em dobro, e suspensão do Alvará de funcionamento, até que as exigências, de acordo com essa Lei, sejam cumpridas.

§ 1º - Da data da notificação referida no inciso I deste artigo, as escolas e as instituições de ensino terão o prazo de 30 (trinta) dias para adequar-se ao disposto nesta Lei.

§ 2º - O prazo para adequação indicado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por no máximo 180 (cento e oitenta) dias, desde que o interessado apresente requerimento instruído com os seguintes documentos:

I – cópia da notificação;

II – laudo técnico justificando a impossibilidade material de proceder com as adaptações necessárias naqueles 30 (trinta) dias;

III – cópia do alvará de funcionamento;

IV – cópia dos estatutos ou contrato social quando for pessoa de Direito Privado;



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

V – cópia da identificação do representante legal, seja ele estatutário ou procurador.

§ 3º - A concessão da prorrogação dependerá da aquiescência do Poder Público, este que deverá se manifestar em no máximo 15 (quinze) dias contados do protocolo do requerimento.

§ 4º - Não havendo manifestação do Poder Público dentro do prazo indicado no parágrafo anterior, o requerimento será considerado aprovado.

§ 5º - Decorrido o prazo estabelecido no §1º deste artigo, não sendo concedida a prorrogação de que trata o §2º deste artigo e não estando sanada a irregularidade, mesmo após a prorrogação porventura concedida, aplicar-se-á a multa prevista no inciso II deste artigo.

§ 6º - Decorridos 30 (trinta) dias da cominação da multa e não estando sanada a irregularidade, aplicar-se-á o disposto no inciso III deste artigo, sendo certo que nessa hipótese não caberá qualquer pedido de prorrogação e/ou suspensão das penalidades.

§ 7º - A suspensão do Alvará de Funcionamento será cancelada mediante o cumprimento do disposto nesta Lei mais o pagamento da multa correspondente.

Art. 6º - O quantitativo arrecadado em virtude da aplicação das multas e das taxas recolhidas no âmbito desta Lei será destinado à Secretaria Municipal de Educação, proibida a sua utilização para custeio de pessoal.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 21 de agosto de 2013 .



Robson Pinto da Silva
Presidente

Autoria: Robson Pinto da Silva